



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

AL

PROCESSO Nº 11050-000594/93.34

Sessão de 25 AGOSTO **de 1.99**⁴ **ACORDÃO Nº** 303-27.990

Recurso nº 116.422

Recorrente: SPRINGER CARRIER S/A

Recorrid DRF - RIO GRANDE -RS

Proteção à bandeira brasileira.

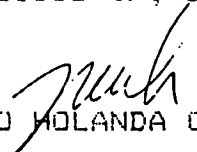
O transporte de mercadoria beneficiada com isenção em navio de bandeira brasileira é obrigatório, sob pena de perda do benefício, não havendo previsão na legislação de excepcionalidade para as mercadorias que ingressaram originalmente sob regime de admissão temporária.

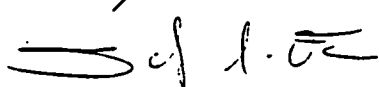
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA


CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA NADRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO AZEVEDO LOPES.

MF. - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.422 - ACORDAO N. 303-27.990
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATORIO

Em decorrência de revisão da DI n. 003831. de 10.12.91, foi lavrado auto de infração contra a empresa Springer Carrier S/A para exigência dos tributos (II e IPI) e acréscimos legais, além da multa capitulada no art. 40., inciso I, da Lei 8.218/91. Motivou a autuação o fato de a empresa haver pleiteado isenção dos impostos ao amparo do Certificado BEFLEX n. 152/82 sem, contudo, que fosse cumprida a obrigatoriedade de transporte dos produtos importados em navio de bandeira brasileira.

Tempestivamente, a autuada impugnou o reito sob o fundamento de que a mercadoria ingressou no País muitos anos antes do seu despacho para consumo, sob regime de admissão temporária, para o qual não se exige transporte em navio de bandeira brasileira. E que o interesse na sua aquisição apenas surgiu anos após o ingresso, sendo tal interesse imprevisível naquela ocasião.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência, em decisão assim ementada:

"Perda de isenção de tributos face o descumprimento da obrigação de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira.

O descumprimento da obrigação de transporte de mercadoria importada em navio de bandeira brasileira resulta na perda da isenção pretendida no despacho para consumo, sendo irrelevante o fato de que foi introduzida no País em Regime Especial de Admissão Temporária. Crédito tributário procedente."

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, articulando, em síntese as seguintes razões:

- 1) A lei aduaneira, ao criar várias modalidades de extinção do Regime de Admissão Temporária, não concedeu "excelência" a nenhuma delas, ficando ao alvendrio do beneficiário utilizar uma ou outra.
- 2) A legislação não obriga que a mercadoria ingressada sob Regime de Admissão Temporária, para que possa ser despachada para

Consumo com isenção, seja reexportada e retorne em navio de bandeira brasileira.

- 3) Também não impede que a mercadoria admitida temporariamente seja despachada para consumo utilizando regime tributário de isenção.
- 4) A mercadoria importada a título não definitivo pertence ao exportador. Se posteriormente despachada para consumo, vigora nova situação jurídica, ocorrendo aí a "entrada" a título definitivo. Não se cogitar-se de navio de bandeira brasileira quando dessa "entrada", pois a mercadoria já estava no País.

Transcreve doutrina de Osiris Lopes de Azevedo Filho, sobre Regimes Aduaneiros Especiais, destacando trechos onde o tributarista afirma que quando as mercadorias, ao invés de serem reexportadas, são despachadas para consumo, o elemento temporal, apreensão do despacho para consumo, sobrepõe-se ao anterior e dá ensejo a novo lançamento, que tem a propriedade de fazer desaparecer o elemento temporal anterior. E, reproduzindo o Professor Osiris, afirma:

"Entende-se, pois, que nos regimes aduaneiros especiais, de índole suspensiva, o elemento temporal pode materializar-se de forma sucessiva e excludente dos anteriores, e que o lançamento realizado por ocasião da instauração do regime não é necessariamente o definitivo, sendo suscetível de alteração, por surgimento de novo aspecto temporal"

Diz que foi isso que ocorreu no caso sob exame: houve uma primeira entrada, que foi anulada pelo surgimento posterior de novo aspecto temporal. Que quando da primeira entrada não havia razão para a mercadoria vir em navio de bandeira brasileira, não se podendo exigir exercício de futurologia para adivinhar que amanhã a mercadoria seria adquirida por empresa nacional, que iria despachá-la com isenção.

Quanto à multa do art. 40. de Lei 8.218/91, argumenta que a mesma deixa de existir ante o fato de que foi absolutamente legal a isenção concedida e, inexistindo imposto a ser recolhido, desaparece a tipificação da multa.

E o relatório.



V O T O

Objetivamente, a exigência que deu origem ao presente litígio decorreu da perda de isenção gozada pela recorrente em razão do descumprimento de obrigatoriedade, prevista em lei, do transporte da mercadoria isenta em navio de bandeira brasileira.

O fato, efetivamente, ocorreu, a recorrente não o nega, e a exigibilidade está respaldada no art. 218, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Pretende a recorrente eximir-se daquele condicionamento ao gozo da isenção sob a alegação de que as mercadorias ingressaram originalmente no País sob o Regime de Admissão Temporária, sendo imprevisível, a época, que um dia pretenderia despachar as mesmas para consumo beneficiando-se de isenção de tributos.

Não há a menor dúvida de que mercadorias ingressadas no País sob o Regime de Admissão Temporária não se sujeitam à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Fora de dúvida, também, que os bens ingressados sob o regime de admissão temporária podem ser despachados para consumo, se nacionalizados na vigência do regime. O art. 307, inc. V do Regulamento Aduaneiro expressamente o admite.

Todavia, não se pode deixar de ter em mente que "a nacionalização e seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações", conforme determina o art. 308 do Regulamento Aduaneiro.

Nessas condições, teria a recorrente de, na vigência do regime pleitear a nacionalização dos bens e despacho para consumo, mas nunca utilizando-se do benefício da isenção, uma vez que subordinada a uma condição que estava impossibilitada de cumprir: o transporte não fora realizado em navio de bandeira brasileira.

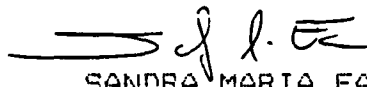
A propósito, vale observar que consta do processo, instruindo a impugnação, a decisão Dp RF/CSA n. 416, de 28.08.90, relativa ao pedido de prorrogação do prazo de permanência no País das mercadorias admitidas temporariamente. O parecer que embasa a decisão menciona que na lista de partes, peças e componentes a importar com os benefícios BE-FIEX, aprovada pelo Certificado n. 152, relaciona os bens ingressados sob admissão temporária, cuja prorrogação de prazo se pleiteava, e esclarece:

YF

"Como esses bens estão relacionados no subitem 1.1, fazendo, portanto, parte integrante deste parecer, a empresa, independentemente do Programa BEFIEX, fica comprometida a nacionalizá-los em tempo hábil, efetuando para esse fim o pagamento dos tributos suspensos, se for o caso".

Uma vez que a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para gozo de isenção não encontra exceção na lei para as mercadorias ingressadas originalmente no País em regime de admissão temporária, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.